CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 07/2023
Autoria: Vereador Tiago Ferreira
Ementa: "Dispõe sobre a implementação no APP - Aplicativo Vida + Cidadão, de agendamento, confirmação e cancelamento de consultas e exames na Secretaria Municipal de Saúde, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidades de Saúde da Família (USF), Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e REDES DE SAÚDE da cidade de Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Para consubstanciar a matéria, relevante destacar a Lei nº 8.623/2014[3], que "estabelece o agendamento telefônico de consultas e exames médicos para pacientes idosos, gestantes e com deficiência previamente cadastrados nas unidades de saúde do Município de Salvador", embora tenha objeto menos amplo.

- A título de histórico legislativo, importante salientar que o PLE-266/2017, que "Dispõe sobre agendamento de procedimentos na rede pública municipal, e dá outras providências", obteve parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, sendo arquivado em 25.10.2017

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[4] do Regimento Interno.

Salvador, em 13 de fevereiro de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei nº 8.623/2014**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2014/863/8623/lei-ordinaria-n-8623-2014-estabelece-o-agendamento-telefonico-de-consultas-e-exames-medicos-para-pacientes-idosos-gestantes-e-com-deficiencia-previamente-cadastrados-nas-unidades-de-saude-do-municipio-de-salvador?q=8623

[4] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.